



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

**Ofício nº 203/2021-CDHC – EFTA/ALECE**

Fortaleza, 09 de novembro de 2021.

Ao Ilmo. Sr. **Jônatas Souza da Trindade**  
Diretor de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Licenciamento Ambiental do Projeto Santa Quitéria**

**Processo IPHAN nº 01450.001768/2020-17.**

**Processo IBAMA nº 02001.014391/2020-17**

Exmos. Senhores,

1. O Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar (EFTA), vinculado à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional de representar aos órgãos competentes, para fins de adoção das medidas cabíveis e desenvolver atividades compatíveis com a defesa da família, da mulher, do idoso, da pessoa com deficiência e das minorias étnicas e sociais, dentre outros (Lei Estadual nº 14.922/11)<sup>1</sup> vem, por meio deste, apresentar as seguintes informações e, ao final, solicitar o que se segue:
2. Em 2020, este escritório passou a acompanhar, a partir de demanda apresentada pelas comunidades camponesas de Santa Quitéria e Itatira, as problemáticas observadas pela

---

<sup>1</sup> A Lei Estadual nº 14.922, de 24 de maio de 2011, dispõe sobre a institucionalização do Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

possível implementação do Projeto Santa Quitéria, recentemente reaberto, e que pretende introduzir a exploração de urânio na jazida de Itataia, próxima ao município de Santa Quitéria. Desde então, o EFTA acompanha diretamente o processo, estabelecendo contato com os moradores imediatamente afetados, bem como com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o IBAMA. É importante notar que os moradores da região, atuando em colaboração com movimentos sociais, entidades não-governamentais e pesquisadores, já organizavam-se em resistência à implementação do Projeto desde seu início, em 2004. A partir dessa articulação, foram desenvolvidas diversas notas técnicas e pesquisas acadêmicas acerca dos malefícios e riscos representados pela execução do megaprojeto.

3. Após ter a licença ambiental negada em 2016, em junho de 2020 foi requerido novo processo de licenciamento, aproveitando pontos cruciais dos processos anteriores, como os de licenciamento ambiental e arqueológico; o primeiro junto Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o último ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), mais especificamente ao Centro Nacional de Arqueologia (CNA). Na nova investida, diversas falhas foram apresentadas em relação ao pedido de licenciamento ambiental, como bem demonstrado no Parecer Técnico publicado pelo **Painel Acadêmico sobre os Riscos da Mineração de Urânio e Fosfato**<sup>2</sup>, onde se analisa e são constatadas omissões em relação aos impactos sociais e ambientais do empreendimento.

4. Em relação especificamente ao **licenciamento arqueológico**, a incongruência faz-se ainda mais evidente, uma vez observado que **o processo, atualmente, tramita com base na Portaria nº 230/2002, e não de acordo ao apresentado na Instrução Normativa**

---

<sup>2</sup> O Painel Acadêmico sobre os Riscos da Mineração de Urânio e Fosfato é formado por diversos pesquisadores e pesquisadoras de diferentes instituições científicas brasileiras e internacional, como UFC, UEVA, UFERSA, Universidade de Montreal, UNI7, ENSP assim como o Movimento pela Soberania Popular na Mineração e FIOCRUZ.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

**nº01/2015.** A questão a respeito de qual documento deveria ser usado como base foi, ainda, matéria de confusão entre a própria coordenação das Instituições, onde ora se orientou seguir de acordo com a norma mais antiga, ora com a recente.

5. No Ofício nº 3524/2020/CNA/DEPAM-IPHAN, anexado aqui, a diretoria do CNA à época escreve que, em razão da existência de uma licença prévia referente ao processo 01496.001189/2013-19 a respeito do licenciamento ambiental do Projeto Santa Quitéria, o licenciamento arqueológico ora observado deveria continuar sendo regido pela Portaria IPHAN nº 230/2002, “observando as regras de transição” estabelecidas pela mais recente Instrução Normativa nº001/2015. Entretanto, uma leitura da norma lança outra luz sobre a questão. Primeiramente, o processo mencionado firma-se sobre uma **Ficha de Caracterização de Atividade (FCA) da mesma época, que, todavia, compõe o licenciamento ambiental que foi negado em 2019. Consequentemente, a mesma FCA não poderia ser usada como fundamento de anterioridade para que se argumente a favor do uso da Portaria IPHAN nº 230/2002, uma vez que a FCA atualmente componente do processo, que pode ser encontrada no Sistema Eletrônico de Informações do IBAMA, Órgão licenciador competente, foi protocolada em 19 de junho de 2020, portanto já sob vigência da Instrução Normativa nº001/2015.**

6. Também polêmica é a questão relativa ao Termo de Referência. Em suas considerações finais, a Instrução Normativa nº001/2015, no art. 59, dispõe que:

**Art. 59. Os prazos e procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência ainda não tenham sido emitidos pelo Órgão Ambiental Licenciador competente na data de sua publicação.**

Sendo o Órgão Ambiental Licenciador o IBAMA, uma análise do processo no Sistema Eletrônico de Informações nos revela que o supramencionado Termo de Referência surgiu



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

somente em 2020, portanto, em data posterior à publicação da norma. Desta forma, observada a regra de transição exposta acima, o mais coerente é que o presente licenciamento arqueológico ocorra em respeito à Instrução Normativa nº001/2015, uma vez que, como a própria prevê, o Órgão Ambiental Licenciador não emitiria seu TR até cinco anos após sua publicação.

Ademais, ressaltamos que a Instrução Normativa nº001/2015 revoga a Portaria IPHAN nº 230/2002, conforme o disposto no seu art. 62; não se trata aqui de caso omissivo, também previsto, no art. 61, mas de questão visivelmente explicitada no corpo da Instrução Normativa nº001/2015, e que portanto deve ser cumprida tanto pela Autarquia responsável quanto pela Empresa interessada na implementação do projeto. Compreendendo essa realidade, i.e. que o processo foi iniciado em 2020, não há razão coerente para sustentar que o projeto tramite baseado nas orientações firmadas há quase duas décadas, quando pode observar-se que há instrução mais recente acerca do tema, e, portanto, em melhor conformidade com a realidade onde o mesmo está inserido.

7. Em relação aos aspectos comparativos de ambos os documentos, é de fácil assimilação o fato de que a Instrução Normativa nº001/2015 é mais analítica e rigorosa que a Portaria IPHAN nº 230/2002, iniciando-se pelo escopo de ambos os documentos: este compreendido em exíguas três páginas, enquanto o mais recente apresenta trinta e cinco. Em prosseguimento a uma análise comparada entre os documentos, nota-se também que, enquanto o mais antigo inicia-se já com a chamada **Fase de obtenção de licença prévia**, compreendida por avaliação de impactos arqueológicos e etno-históricos, com a realização posterior de ações de prospecção e resgate, exposta no espaço de uma única página, **a atual Instrução Normativa versa extensamente acerca da análise de impactos ambientais e demais medidas, contemplando a realização de inventários de referência, trabalhos antropológicos, ações**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

de educação ambiental e patrimonial, dentre diversas outras, aqui melhor detalhadas e várias sequer previstas na norma de 2002. Semelhante é o caso da avaliação de impactos arqueológicos e demais bens acautelados de âmbito federal, nos quais nos ateremos, a título de ilustração, ao que se dispõe acerca dos bens ainda desconhecidos. A Portaria IPHAN nº 230/2002 expõe, bastante sintética:

Art. 2. No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de sub-superfície.

Acerca do mesmo tema, são despendidas mais de cinco páginas na Instrução Normativa nº01/2015, com orientações mais detalhadas, específicas e que, desta forma, melhor instruem o licenciado em potencial em seu dever de avaliação de impacto. Há, por exemplo, um trecho referente aos empreendimentos de média a alta interferência sob as condições vigentes do solo, onde acreditamos que um empreendimento do escopo de um megaprojeto de mineração de material nuclear como o observado neste caso esteja inserido. Citamos, para efeito de comparação:

Art. 18. Para os empreendimentos classificados como Nível III na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 1o O Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá conter:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

II - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo levantamento de dados primários em campo com base em levantamento prospectivo intensivo de sub-superfície;

III - proposição das atividades de análise e conservação dos bens arqueológicos visando registrar, classificar e conservar o material arqueológico oriundo da execução do Projeto;

IV - indicação de Instituição de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;

V - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada;

VI - proposição de estratégias de esclarecimento e divulgação dos bens culturais acautelados das atividades a serem realizadas no local, destinadas à comunidade local e ao público envolvido; e

VII - proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão.

Parágrafo único. O IPHAN não aceitará projetos que indiquem a realização de prospecções em toda a extensão dos empreendimentos, sem a necessária justificativa, resultante do cruzamento de dados do processo histórico de ocupação, com a incidência de sítios cadastrados, indicadores geomorfológicos e demais modelos preditivos de avaliação, de forma a demonstrar o efetivo potencial arqueológico de cada área a ser prospectada.

Lembramos que, na jurisprudência atual, é amplamente aceita a predominância de norma mais analítica em relação às questões relacionadas ao meio-ambiente, a fim de evitar abusos e buscar a manutenção do equilíbrio ecológico. Em decisão de 2017, o Superior Tribunal de Justiça, em questão relativo ao Código Florestal, expôs:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. CÔMPUTO DA ÁREA DE APP NA RESERVA LEGAL. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA LEGAL. PRINCÍPIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

DE PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREVALECIMENTO DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à demarcação e à averbação da Reserva Florestal Legal, bem como a recomposição de sua área e da área de preservação permanente. Na sentença, o processo foi julgado extinto com resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - O entendimento da instância a quo, acerca da aplicação do Novo Código Florestal à hipótese, deliberando sobre a possibilidade do cômputo da área de APP na reserva legal, mostra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.719.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; EDcl no Ag Int no REsp n. 1.597.589/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018; REsp n. 1.680.699/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017. III - Tem-se que a ação originária foi proposta em momento anterior à vigência do Novo Código Florestal, envolvendo fatos igualmente anteriores a esta vigência. **Assim inviável a aplicação da nova disciplina legal, em razão do princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental, uma vez que a norma mais moderna estabelece um padrão de proteção ambiental inferior ao existente anteriormente.** IV - O princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato. No caso em tela, portanto, devem prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental. V - Correta a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial. VI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1704047 SP 2017/0268067-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)

Diferentemente do caso aqui observado, a decisão do STJ versa sobre norma nova de padrão **inferior** à mais antiga, citando o princípio da proibição do retrocesso em tais casos. Aqui, podemos observar que o projeto tramita com a norma antiga sendo de padrão inferior, mesmo que, além de todas as razões já expostas, exista norma nova de natureza mais rigorosa e consistente que a anterior.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

Vale lembrar que, no licenciamento anterior do empreendimento, o mesmo que se deseja aproveitar a FCA no Processo do IPHAN nº 01450.001768/2020-17, o Parecer nº 02001.003419/2016-12 COMOC/IBAMA, em anexo, que analisa as complementações do Estudo Ambiental do Projeto Santa Quitéria de Mineração de Fosfato e Urânio, foi assertivo ao concluir que:

Em relação à espeleologia, foram identificados **potenciais impactos efetivos e irreversíveis em áreas de influência em cavidades de alta relevância e em cavidades que não foram devidamente estudadas**. Portanto, o empreendedor não atendeu ao solicitado pelo PAR. TÉC. Nº. 02001.002793/2015-10 COMOC/IBAMA. Também não foram apresentados planos conceituais de mitigação e compensação dos possíveis impactos sofridos pelas cavidades, de acordo com as solicitações feitas pelo Ibama no referido parecer.

Ainda em relação à espeleologia, os agrupamentos para definição do raio de influência das cavidades foram determinados com base nos atributos físicos, sem considerar os atributos bióticos. Tendo em vista que o tipo e condição da vegetação têm uma grande importância para definição do raio de influência, deveria ter sido apresentado um mapa com informações detalhadas a respeito da vegetação do entorno das cavidades.

Em relação à bioespeleologia, as divergências de informações e falta de dados no estudo impossibilitaram a confirmação da relevância de cada cavidade pelo Ibama.

8. Diante do exposto, apresentamos em anexo a Instrução Normativa nº01/2015, que aborda e expõe os pontos supracitados, bem como diversos outros cuja exposição ocuparia por demais o escopo deste documento. Desta forma, solicitamos a este Centro Nacional de Arqueologia, conjuntamente ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a análise da Instrução anexa, para que o licenciamento do Projeto Santa Quitéria seja aplicado com base na mesma, em detrimento da Portaria nº 320/2002, compreendendo, além das



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR  
FREI TITO DE ALENCAR**

---

razões mencionadas acima, que a mais recente, atualizada ao cenário presente, apresenta mecanismos melhores para a proteção de nosso patrimônio arqueológico e ambiental.

9. Certos de vosso atendimento, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cecília Paiva Sousa**  
**Advogada OAB/CE nº 36.528**

**Péricles Martins Moreira**  
**Advogado OAB/CE nº 39.162**